



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Impugnação impetrada pela empresa Licitando Comércio e Serviços LTDA ME ao edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024, que versa sobre eventual aquisição de matérias de consumo, higiene, limpeza e utensílios domésticos, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Pinheiros, com data de abertura prevista para o dia 09 de agosto de 2024, às 07h32min.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa impugnante protocolou sua peça impugnatória por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 30 de julho de 2024, às 15:59 h.

O presente Edital rege-se pela Lei 14.1333/2021, que em seu art. 164, expressamente declara:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DO MÉRITO

A presente Impugnação consiste em alterar o presente edital acrescentando a exigência de Autorização de Funcionamento Especial – AFE, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

relação aos itens que se enquadrem em higiene e/ou saneantes às empresas licitantes.

A Administração entende que as empresas licitantes já sofrem fiscalização regular de Agências de Vigilância Sanitária, sendo desnecessário a exigência de Autorização de Funcionamento Especial.

Outra questão importante é que a referida exigência acarretaria na restrição considerável da quantidade de empresas participantes, reduzindo a quantidade de propostas. Além do mais, a localização interiorana do município já é um fator extremamente restritivo na obtenção de propostas vantajosas em função de custos com transporte, some-se a outro fator restritivo que é a exigência de Autorização de Funcionamento Especial, a aquisição estaria diretamente afetada pela baixa competição, resultando em preços mais elevados.

É de interesse da Administração realizar licitações com a maior quantidade de ofertas possíveis, adequando seus editais às peculiaridades do seu objetivo, assegurando tratamento isonômico aos licitantes, bem como a justa competição, a fim de que o interesse público seja alcançado de forma eficiente.

Pelas razões apresentadas, à luz do princípio da Supremacia do Interesse Público, da Economicidade e da Eficiência, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO EDITAL.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Pinheiros/ES, 05 de agosto de 2024.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão